

Registro: 2025.0000054242

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021202-33.2021.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelado MARCELINO ANTONIO PRIETO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: acolhida a preliminar de afastamento da multa, dá-se parcial provimento ao recurso. v.u., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 27 de janeiro de 2025.

SALLES VIEIRA Relator(a) Assinatura Eletrônica



VOTO N°: 50663

APEL.N°: 1021202-33.2021.8.26.0114 COMARCA: CAMPINAS — 7ª VARA CÍVEL APTE. : BANCO C6 CONSIGNADO S/A

APDO. : MARCELINO ANTONIO PRIETO (JUST. GRAT.)

JUÍZA PROLATORA: FERNANDA PEREIRA DE ALMEIDA MARTINS

"AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – PRELIMINAR - AFASTAMENTO DA MULTA – I - Magistrado a quo que, entendendo protelatórios os embargos de declaração opostos pelo réu no curso da demanda, aplicou multa de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, §2º, do NCPC – Autor que exerceu seu direito de defesa não se verificando, na espécie, uso dos embargos com intuito manifestamente protelatórios – Multa afastada – Preliminar acolhida."

"CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO -DESCONTO DE **PARCELAS** EM BENEFÍCIO DANOS PREVIDENCIÁRIO **MATERIAIS** DEVOLUÇÃO DE VALORES - DANOS MORAIS -QUANTUM - COMPENSAÇÃO - I - Sentença de parcial procedência - Apelo do banco réu - II - Caracterizada relação de consumo - Inversão do ônus da prova - Não comprovação de que o autor contraiu os débitos relativos ao contrato de empréstimo consignado objeto da ação - Laudo pericial que concluiu pela falsidade da assinatura aposta no contrato - Negligência do banco réu ao descontar do benefício previdenciário do autor parcelas de empréstimo por ele não contratado - Falha na prestação de serviços -As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno -Orientação adotada pelo STJ em sede de recurso repetitivo - REsp nº 1.199.782/PR - Art. 1.036 do NCPC - Súmula nº 479 do STJ – Declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes relativamente ao contrato de empréstimo consignado objeto da demanda - III - Devida a restituição total dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor - IV - Dano moral caracterizado -Art. 5°, X, da CF, e arts. 186 e 927 do CC - O fato de o autor ter indevidamente descontadas de seu beneficio previdenciário parcelas de empréstimo não contratado, privando-o de parte dos recursos necessários à sua sobrevivência, traz-lhe inegável prejuízo - Autor que, ao



ingressar com a presente ação, depositou judicialmente a quantia creditada em sua conta em razão do empréstimo — Indenização devida, devendo ser fixada com base em critérios legais e doutrinários — Indenização mantida em R\$5.000,00, ante as peculiaridades do caso, quantia suficiente para indenizar o autor e, ao mesmo tempo, coibir o réu de atitudes semelhantes — V - Uma vez que o valor do contrato em questão foi disponibilizado na conta corrente do autor, que providenciou o depósito judicial da quantia, fica autorizada a compensação do valor recebido pelo apelado com o valor total da condenação — VI — Retificado o número do contrato indicado na r. sentença — VII - Sentença parcialmente reformada — Deixa-se de majorar os honorários advocatícios, com fundamento na tese do Tema nº 1.059 fixada pelo STJ — Apelo parcialmente provido"

Apelo do banco réu em face da r. sentença de parcial procedência, proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de contrato c.c. devolução de valores, pedido de condenação em danos morais e tutela antecipada.

Sustenta, preliminarmente que declaração destacando a omissão de da sentença quanto à necessária autorização para compensação e/ou expedição de mandado de pagamento em favor instituição financeira quanto ao valor acautelado nos autos, para fins de evitar o enriquecimento sem causa, bem como para corrigir erro material quanto ao número do contrato. Destaca que os embargos foram rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, ante o caráter protelatório. Pugna pela revogação da multa aplicada e pela retificação do número do contrato na sentença. Aduz que a instituição financeira também foi vítima de golpe, tendo em vista falsificação não é perceptível a olho nu e que somente foi constatada mediante perícia. Sustenta que a ausência de contato da parte autora pela via administrativa em busca de resolução afasta ou, pelo menos, reduz qualquer justificativa para caracterização de danos morais. Acrescenta que os fatos narrados na inicial são incapazes de gerar qualquer tipo de abalo de ordem moral ou sérios prejuízos, considerando inclusive o valor baixo e módico das parcelas, de modo que não se justifica a condenação danos morais no quantum fixado е que emrecorrida, tampouco, comprova ter suportado prejuízo à personalidade ou abalo na esfera moral. Pugna



pela expressa determinação de compensação dos valores creditados em favor do autor, sobre o montante condenatório ou, alternativamente, pelo levantamento do valor depositado em juízo. Requer o total provimento do recurso (fls. 429/442).

Contrarrazões do autor às fls. 448/453, pugnando pelo improvimento da apelação interposta.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de contrato c.c. devolução de valores, pedido de condenação em danos morais e tutela antecipada, movida por Marcelino Antonio Prieto em face de Banco C6 Consignado S/A, tendo em vista o desconto indevido, no valor de benefício previdenciário, de parcelas de empréstimo consignado não contratado pelo autor.

Alega o autor, em sua inicial, que é titular de benefício previdenciário junto ao INSS, tendo constatado que fora contratado junto ao banco réu, em seu nome, um empréstimo consignado no valor de R\$4.097,37, a ser pago em 84 parcelas mensais de R\$99,73 cada, o qual, contudo, não realizou (fl. 02). Aduz que o valor do empréstimo foi creditado em sua conta corrente (fls. 02/03).

Uma vez que não celebrou referido negócio jurídico com o réu, ingressou o autor com a presente ação, pugnando pela declaração de inexistência do contrato, pela condenação do banco réu à devolução, em dobro, dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, bem como pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Deu-se à causa o valor de R\$15.997,30 (fls. 15).

Às fls. 24/27, o autor depositou judicialmente o valor creditado em sua conta corrente pelo banco réu (R\$4.097,37).

Em primeira instância, a ação foi julgada parcialmente procedente, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes relativamente ao contrato nº 0101508398, condenar o banco réu a restituir ao autor, de forma simples, os valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, cujo valor será apurado em liquidação de sentença, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção



monetária pela Tabela Prática do TJSP a contar da data de cada desconto indevido, bem como para condenar o banco réu a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$5.000,00. Em razão da sucumbência, o banco réu foi condenado a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Contra esta decisão insurge-se o banco réu.

A preliminar de afastamento da multa comporta acolhida.

No tocante ao pedido de afastamento da multa respaldada no viés procrastinatório dos embargos de declaração, exerceu o réu o seu direito de defesa e, nessas condições, não se vê, na espécie, uso dos embargos com intuito manifestamente protelatórios.

Assim, não havendo que se falar em caráter protelatório dos embargos de declaração opostos pelo réu, fica afastada a multa imposta com fulcro no art. 1.026, §2°, do NCPC.

Passa-se à análise do mérito do recurso.

A relação estabelecida entre as partes é de consumo, na forma do disposto nos artigos 2° , 3° e 17 do CDC.

Veja-se:

"Nos termos do que dispõe o art. 17 da Lei n° 8.078/90, equipara-se à qualidade de consumidor, para os efeitos legais, aquele que, embora não tenha participado diretamente da relação de consumo, sofre as consequências do evento danoso decorrente do defeito exterior que ultrapassa o objeto e provoca lesões, gerando risco à sua segurança física e psíquica." (STJ; 4ª Turma; REsp n° 1.000.329-AgRg; Rel. Ministro João Otávio; julgado em 10/08/2010).

Sendo de consumo a relação e verossímil a versão, a defesa do consumidor deve ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, que é regra de julgamento, ante o disposto no art. 6°, inciso VIII, do CDC.

Assim, era ônus do banco comprovar a



licitude dos descontos levados a efeito no benefício previdenciário do autor.

Segundo consta dos autos, o autor constatou que fora contratado junto ao banco réu, em seu nome, um empréstimo consignado, o qual alega não ter celebrado.

Tendo o autor negado veementemente ter contraído tal dívida, cabia ao banco réu, até por força do disposto no já mencionado art. 6°, inciso VIII, do CDC, provar o contrário, ou seja, a existência da relação negocial entre as partes

Em contestação, o banco réu juntou aos autos a "Cédula de Crédito Bancário — Operação de Crédito com Desconto em Folha de Pagamento" n° 010015083998 de fls. 162/164. Ainda, juntou aos autos o comprovante de transferência da quantia de R\$4.097,37 para a conta corrente na qual o autor recebe seu benefício previdenciário (fls. 165).

Realizada prova pericial no contrato, o laudo concluiu que "Após confrontar os grafismos padrões com os grafismos motivo da demanda, utilizando software de ampliação de imagens, equipamento óptico apropriado, imagens digitais e fotográficas que ilustram o presente Laudo Grafotécnico, com os resultados alcançados ao final dos exames, a signatária é levada a CONCLUIR que é FALSA a assinatura atribuída ao punho escritor do senhor MARCELINO ANTONIO PRIETO acostados às fls. 162/164 dos autos" (fls. 351/391)

Vê-se, portanto, que a contratação foi fraudulenta, não havendo dúvida quanto à culpa do réu, que, por isso mesmo, deve arcar com as consequências de seu ato, reparando os danos causados ao autor.

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, firmou entendimento sobre esta questão no REsp nº 1.199.782/PR, relatado pelo eminente Ministro Luis Felipe Salomão e julgado em 24/08/2011, recurso este que seguiu o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 1.036 do NCPC:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS.



DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de contacorrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido." (STJ; 2ª Seção; REsp nº 1.199.782/PR; Rel. Ministro Luis Felipe Salomão; julgado em 24/08/2011).

A tese encontra-se sedimentada com a edição da Súmula nº 479 pelo STJ, de seguinte redação: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

De tal sorte, de rigor era mesmo a declaração de inexistência do contrato entre as partes relativamente ao contrato de empréstimo consignado objeto da demanda, com a restituição, ao autor, dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário.

No entanto, pequeno reparo deve ser feito na r. sentença, retificando-se o número do contrato em questão para constar o correto, qual seja: contrato n° 010015083998.

E, na espécie, em que pese a irresignação do apelante, os danos morais restaram devidamente caracterizados.

Não se desincumbiu a instituição financeira de seu ônus probatório, restando devidamente comprovada nos autos a falha na prestação de serviços pelo banco, que responde objetivamente pelos danos causados.

Lembre-se de que, nos termos do art. 14 do CDC, responde objetivamente o fornecedor pelo vício do serviço, posto que os danos dele decorrentes são de sua inteira responsabilidade, esta que decorre do risco integral de sua atividade econômica, somente não respondendo quando provar a culpa exclusiva do consumidor



ou de terceiro, consoante dispõe o § 3°, inciso II, do artigo citado, o que não se verificou no presente caso.

Assim estabelece o art. 5° , inciso X, da CF

"X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;".

Assim dispõem os arts. 186 e 927 do CC:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.".

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.".

Houve, na hipótese, inegável prejuízo causado ao autor, vez que se viu privado, em razão dos descontos para pagamento de parcelas a partir de seu benefício previdenciário, de valores que lhe pertenciam, ante a indevida conduta perpetrada pela instituição financeira, sendo tal fato motivo para uma justa indenização, servindo esta, ainda, para coibir atos semelhantes.

Ainda que o nome do autor não tenha sido incluído nos cadastros de proteção de crédito, é certo que os indevidos descontos das parcelas relativas a empréstimo consignado não contratado não causaram apenas mero aborrecimento a este, mas o privaram de parte de seu benefício previdenciário, verba de natureza alimentar, ou seja, de parte dos recursos necessários à sua sobrevivência.

Não é de se olvidar, ademais, que, na espécie, o autor, ao ingressar com a presente ação, depositou judicialmente a quantia creditada em sua conta em razão do empréstimo (fls. 24/27).

Sobre o tema, veja-se a jurisprudência:

"APELAÇÃO — CONTRATO BANCÁRIO — DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO — EFETUAÇÃO INDEVIDA - DANO



MORAL - CABIMENTO. - Descontos indevidos no benefício previdenciário do consumidor - Indenização - Cabimento -Danos morais demonstrados na espécie: — É de rigor a reparação dos danos morais causados ao consumidor em razão dos transtornos advindos de descontos realizados, de forma indevida, em seu benefício previdenciário, haja vista que as consequências danosas superam e muito a noção de mero aborrecimento. DANO MORAL - Fixação que servir como repreensão do ato ilícito deve Enriquecimento indevido da parte prejudicada Impossibilidade - Razoabilidade do quantum indenizatório: - A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade sem que se transforme em fonte de enriquecimento indevido da parte prejudicada. (...) RECURSO DA AUTORA PROVIDO RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO." (TJSP; 13ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível nº 1008276-76.2021.8.26.0451; Rel. Nelson Jorge Júnior; julgado em 10/05/2023).

"APELAÇÃO — **EMPRÉSTIMO CONSIGNADO** PORTABILIDADE - COMPENSAÇÃO - Pretensão do réu de reforma da sentença para que seja afastado o reconhecimento da nulidade dos empréstimos consignados contratados -Descabimento — Hipótese em que não foi demonstrada a regularidade da contratação da portabilidade das dívidas com outras instituições financeiras - Ausência de demonstração da disponibilização de valores em favor da autora, impossibilitando o reconhecimento de direito à compensação - RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO - DANO MORAL - Pretensão do réu de reforma do capítulo da r.sentença que julgou procedente pedido de indenização por dano moral — Descabimento - Má prestação de serviços demonstrada - Responsabilidade da instituição financeira causados - Dano moral configurado, pelos danos decorrente da realização de descontos indevidos em benefício previdenciário, no que se refere empréstimos fraudulentamente contratados (...) RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; 13ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível n° 1003512-92.2021.8.26.0533; Rel. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; julgado em 10/05/2023).

"APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DESCRITO NA INICIAL, DE FORMA QUE OS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS SEJAM RESTITUÍDOS DE



FORMA SIMPLES E PARA CONDENAR O REQUERIDO AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, NO VALOR DE R\$ 5.000,00. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DESCONTOS INCIDENTES SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO COMPROVOU A CONTRATAÇÃO INSISTENTEMENTE NEGADA PELA PARTE AUTORA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA QUE CONCLUIU PELA FALSIDADE DA ASSINATURA. AINDA QUE HOUVESSE PROVA DE QUE O DÉBITO DECORREU DE CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA, AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DEVEM RESPONDER DE FORMA OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS POR TERCEIRO ESTELIONATÁRIO, DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NA SÚMULA Nº 479 DO STJ. DANO MORAL CARACTERIZADO. EMBORA A COBRANÇA INDEVIDA, POR SI SÓ, NÃO SEJA SUFICIENTE PARA A CARACTERIZAÇÃO DA LESÃO AO DIREITO DE PERSONALIDADE, NO CASO EM DISCUSSÃO, O AUTOR SOFREU DESGASTES EM RAZÃO DE DESCONTO INDEVIDO EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, COM PRIVAÇÃO DE SEU PATRIMÔNIO. CONDENAÇÃO FIXADA NO IMPORTE DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), OUANTIA OUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO OS EFEITOS COMPENSATÓRIO E PEDAGÓGICO, BEM COMO AS CIRCUNSTÂNCIAS PECULIARES DO CASO EM ANÁLISE. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE, TAL COMO FIXADO EM SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; 22ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível nº 1017180-61.2021.8.26.0071; Rel. Alberto Gosson; julgado em 10/05/2023).

Caracterizado, portanto, o dano moral causado ao autor, decorrente de falha na prestação de serviços por parte do banco, sendo, assim, devida a indenização.

Ocorrido o dano moral, a indenização deve levar em consideração a sua intensidade e deve ser fixada com base em critérios legais e doutrinários, cujos limites vêm sendo adotados pela jurisprudência dominante, a fim de evitar abusos e eventual enriquecimento ilícito.

O sofrimento experimentado tem relação com a errônea conduta do réu, devendo o dano moral ser quantificado em face daquele ser maior ou menor, sem levar em consideração, propriamente dito, o valor relativo à discussão.

No caso em apreço, a quantia de R\$5.000,00, fixada pela r. sentença, proferida em 05/08/2024, mostra-se, adequada, quantia que, ao ver da Turma Julgadora, revela-se suficiente para indenizar o autor e, ao mesmo tempo, coibir o réu de atitudes



semelhantes.

No mais, uma vez que o valor do contrato em questão foi disponibilizado na conta corrente do autor (fls. 165), que providenciou o depósito judicial da quantia (fls. 24/27), fica autorizada a compensação do valor recebido pelo apelado com o valor total da condenação.

De rigor, portanto, a reforma parcial da r. sentença, apenas para retificar o número do contrato ali mencionado e autorizar a compensação de valores.

Deixa-se de majorar os honorários advocatícios, com fundamento na tese do Tema nº 1.059 fixada pelo Colendo STJ, segundo a qual "a majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, \$11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o artigo 85, \$11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação".

Ante o exposto, acolhida a preliminar de afastamento da multa, dá-se parcial provimento ao recurso.

Salles Vieira, Relator